



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 171/2025/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90296/2024

Processo Administrativo: 0004.005570/2024-31

Interessada: Corpo de Bombeiros Militar - CBM

Objeto: Aquisição de Veículo tipo AIF - Viatura Auto Incêndio Florestal com conjunto de combate a incêndio.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Aquisição de Veículo tipo AIF - Viatura Auto Incêndio Florestal com conjunto de combate a incêndio*, gerenciado pelo Corpo de Bombeiros Militar - CBM.

Verifica-se que a empresa **NISSEY MOTORS LTDA** interpôs recurso tempestivo, Id. (0066982919), em face da decisão da condutora do certame que classificou e habilitou a empresa **AUTOVEMA MOTORS COMÉRCIO DE CAMIONETAS LTDA** para o item 1 do presente certame.

A recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, Id. (0067146025).

Desta feita, passa-se à análise recursal.

Compulsando à razões recursais, a recorrente sustenta que a proposta apresentada pela recorrida é incompatível com as especificações técnicas exigidas pelo edital, especialmente por ter ofertado veículo equipado com motor bi-turbo.

Em síntese, argumenta que o motor ofertado pela recorrida (bi-turbo) possui menor vida útil, risco à segurança operacional, maior custo de manutenção, dentre outras supostas desvantagens técnicas.

Desse modo, verifica-se que o cerne da matéria recursal é de **cunho técnico**, por tal motivo, a Unidade Requisitante foi interpelada por intermédio do Ofício n.º 9191/2025/SUPEL-COSEG, Id. (0067146208), para análise e manifestação técnica quanto aos argumentos arguidos no recurso, vez que detém competência técnica para avaliar a conformidade do objeto ofertado com as especificações do edital. Assim, a Unidade Requisitante emitiu o expediente através da Análise nº 5/2025/CBM-SEMANC, Id. (0067224652), na qual se manifestou da seguinte forma:

IV - ANÁLISE

1 - As alegações da NISSEY apresentam diversas informações técnicas comparativas, porém não acompanham laudos, pareceres de engenheiros, testes de desempenho ou documentos oficiais de fabricantes que comprovem de forma objetiva as supostas inadequações.

- A própria recorrente reconhece ao final que a avaliação necessitaria de estudo por engenheiro mecânico.
- As afirmações da recorrente abordam diversos aspectos de engenharia mecânica, tais como:
 - funcionamento alternado de turbinas;
 - supostas quebras de aceleração;
 - estimativas de vida útil;
 - cálculos de desgaste;
 - custos de manutenção ao longo dos anos.

2 - Da defesa apresentada pela AUTOVEMA.

A AUTOVEMA contrapõe afirmando que:

- a tecnologia bi-turbo é amplamente utilizada;
- atende aos requisitos de durabilidade e desempenho;
- o CBMRO já possui frota da marca sem registros relevantes de falhas.

Tais alegações também não foram acompanhadas de documentação aprofundada, porém são coerentes com a prática comum de uso destes motores em diversos órgãos públicos.

3 - Sobre a questão do requisito técnico não atendido pela NISSEY.

O ponto mais objetivo presente nos autos é aquele destacado pela AUTOVEMA:

"A NISSEY teria sido desclassificada por não atender ao requisito obrigatório do **"Sistema de Assistência em Frenagem de Emergência"**, constando no edital como exigência.

Caso confirmado no julgamento anterior, trata-se de descumprimento de especificação técnica obrigatória, o que impede reclassificação da empresa, independentemente de comparativos entre motores.

Esse ponto é **claro, objetivo e documental**, diferentemente das alegações sobre motores.

4 - Sobre o pedido de anulação do certame.

Não há, nos argumentos apresentados pela recorrente, indícios de:

- erro grave no edital;
- falha insanável no julgamento;
- vício procedural.

As alegações são voltadas ao desempenho e características técnicas, mas não apontam falha formal ou ilegalidade no processo.

5 - Necessidade de parecer especializado.

Tendo em vista ambas as empresas apresentam seus argumentos sobre desempenho mecânico, e que a NISSEY solicita expressamente avaliação por engenheiro mecânico, entende-se que:

Uma análise técnica especializada poderia de fato elucidar as características do motor oferecido.

Entretanto, a decisão administrativa deve priorizar critérios do edital. E considerando que a própria NISSEY teria descumprido requisito técnico essencial, e ponto já seria suficiente para manter a desclassificação.

6 - Análise de Valores e custos dos veículos.

Considerando que parte das alegações da recorrente aborda custos de manutenção, vida útil e diferenças econômicas, **registra-se expressamente que este relator não adentra no mérito financeiro ou comparativo de valores** por não constituir objeto da presente análise nem haver competência técnica ou contábil designada para tal avaliação.

V - CONCLUSÃO

Após análise das razões recursais apresentadas pela empresa Nissey Motors e das contrarrazões ofertadas pela empresa Autovema Motors, verifica-se que ambas as partes sustentam seus argumentos com base em aspectos técnicos comparativos entre os veículos oferecidos, destacando, sobretudo, características de motorização e desempenho operacional.

Entretanto, este relator não possui formação em engenharia mecânica para avaliar elementos mecânicos ou funcionais apontados pelas empresas, especialmente no que diz respeito a desempenho de motores, durabilidade, vida útil ou superioridade tecnológica entre os modelos apresentados.

Ressalta-se, ainda, que não compete a este relator adentrar no mérito de avaliação de valores dos veículos, devendo a análise restringir-se ao atendimento ou não das especificações previstas no edital.

Assim, ainda que a Hilux seja apresentada no recurso como veículo potencialmente superior sob determinados aspectos, a Administração deve observar estritamente as exigências constantes no Termo de Referência, sendo este o instrumento que define de forma objetiva as características técnicas mínimas obrigatórias para a correta avaliação das propostas.

Dessa forma, a conclusão deve se ater ao cumprimento das especificações editalícias, não cabendo comparar modelos por características não previstas ou não exigidas. Caso a proposta oferecida pela empresa não atenda a algum requisito obrigatório disposto no Termo de Referência, justifica-se sua desclassificação, independentemente de eventual superioridade técnica do veículo apresentado.

Após as análises dos documentos apresentados, **opina-se**:

1 - Pelo não provimento do Recurso da empresa NISSEY Motors Ltda, uma vez que:

- Suas alegações sobre inadequação do motor bi-turbo carecem de comprovação técnica especializada;
- A própria recorrente reconhece que seria necessária avaliação por engenheiro mecânico, não anexada ao recurso;
- Há registro documental de que sua proposta não atendeu a requisito técnico essencial (Sistema de Assistência em Frenagem de Emergência), o que impede reclassificação.

2 - Pela manutenção da decisão de classificação da proposta da AUTOVEMA, salvo se a Comissão entender necessária análise técnica especializada sobre o motor oferecido, o que extrapola a competência deste relator.

Por fim, cumpre ressaltar que o posicionamento aqui apresentado tem caráter meramente técnico básico e opinativo, não se configurando como manifestação vinculante. A decisão final quanto ao mérito recursal cabe exclusivamente à autoridade competente.

Destaca-se que é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, tendo em vista que o CBM-RO se manifestou no sentido de que a recorrida atende aos requisitos exigidos, não compete a esta Unidade de Licitações adotar entendimento em sentido contrário, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico.

Convém destacar que a atuação integrada entre os agentes do processo licitatório e as áreas técnicas especializadas no objeto a ser contratado tem por finalidade assegurar decisões devidamente motivadas, técnicas e juridicamente adequadas, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, o próprio Instrumento Convocatório, Id. (0057299216), prevê expressamente a possibilidade de manifestação técnica da Unidade Requisitante ou de área especializada sempre que a matéria envolver aspectos técnicos do objeto, de modo a subsidiar o julgamento das propostas e a apreciação de eventuais recursos, conferindo maior segurança, objetividade e legitimidade às decisões adotadas no âmbito do certame, senão vejamos:

8.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto.

Observa-se que a análise realizada pelo CBM-RO refutou as alegações da recorrente, vez que esta não apresentou qualquer documento técnico ou evidência capaz de comprovar as alegações formuladas quanto ao motor bi-turbo ofertado pela recorrida. Ainda, ressaltou que a análise se limita à verificação do atendimento ou não dos requisitos objetivos estabelecidos no edital.

Como se sabe, um dos princípios que regem os procedimentos licitatórios é o princípio da vinculação ao edital, consagrado expressamente no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual a Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às condições previamente estabelecidas, sendo vedada a criação de exigências ou critérios não previstos no edital.

O edital configura-se, portanto, como a “regra do jogo”, sendo inadmissível à Administração exigir documentos, critérios de julgamento, condições de habilitação ou obrigações contratuais que nele não estejam expressamente previstas. Do mesmo modo, não pode se afastar, de forma arbitrária, das disposições ali fixadas, sob pena de violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da transparência.

Acerca do tema, têm-se os seguintes julgados:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.ATO TIDO COMO ILEGAL PRATICADO PELO DIRETOR-GERAL E PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DA LICITANTE. AUTORIDADE COATORA QUE SE NEGOU A RECEBER A PROPOSTA DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE ATRASO DE 4 (QUATRO) MINUTOS. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ALEGADO FORMALISMO EXACERBADO. TESES INSUBSTANTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ATRASO OCORRIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FORTUITO INTERNO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONDUTA ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. " Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se dissociar de seus termos. [...] À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 90-91). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5082662-18.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-06-2024).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstritação às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpe as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atende integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA).

Nesse contexto, insta destacar a Análise n.º 3/2025/CBM-SEMANC, Id. (0065602109), na qual a Unidade Requisitante realizou a análise técnica da proposta da recorrida, levando em consideração as especificações estabelecidas no Termo de Referência, Id. (0054878779), e Adendo Modificador n.º 1, Id. (0058406142), manifestando favoravelmente à aprovação da proposta:

Após análise detalhada da proposta apresentada, verifica-se que a mesma atende a todos os requisitos técnicos e especificações estabelecidas no Termo de Referência, bem como se mostra compatível com as necessidades desta Administração. Diante do exposto, manifestamo-nos **favoravelmente à aprovação** da proposta no que tange as especificações demonstradas na proposta/folder, recomendando seu prosseguimento nas etapas subsequentes do processo licitatório.

Desse modo, constatou-se que a proposta apresentada pela recorrida atende integralmente às especificações técnicas definidas no edital, não havendo qualquer motivo que justifique sua desclassificação.

Ademais, a recorrente requer a anulação do certame.

Nesse ponto, cumpre destacar que a Administração detém o poder-dever de anular seus próprios atos quando

presente ilegalidade insanável (Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal). Todavia, no caso em exame, não se verifica a existência de qualquer vício capaz de macular a regularidade do procedimento licitatório. Ainda, ressalta-se que, à luz do art. 71, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, a anulação pressupõe a identificação de ilegalidade insanável, o que não se evidencia nos autos.

Não menos importante, reforça-se o exposto pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso, Id. (67674053), senão vejamos:

Com base na análise do recurso administrativo interposto e no parecer técnico emitido, especialmente à luz do princípio da autotutela administrativa que atribui à Administração Pública o dever e a prerrogativa de revisar seus próprios atos quando constatada ilegalidade ou vício, impõe-se manter a decisão que classificou a proposta da empresa AUTOVEMA MOTORS COMÉRCIO DE CAMIONETAS LTDA.,

Dessa forma, não há necessidade de reavaliação do ato de habilitação da empresa, tampouco da proposta apresentada para o item 01, uma vez que tais aspectos já foram devidamente analisados no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90296/2024/SUPEL/RO.

Assim, a conclusão desta Pregoeira e as decisões adotadas devem se restringir à verificação do atendimento às especificações estabelecidas no Edital, não sendo cabível a comparação entre modelos com base em características não previstas ou não exigidas.

No que se refere à manutenção da proposta apresentada pela empresa NISSEY MOTORS LTDA, verifica-se que a licitante não atendeu aos requisitos obrigatórios previstos no Termo de Referência, circunstância que motivou sua desclassificação. Tal medida encontrou amparo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei n.º 14.133/2021, segundo os quais a Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às regras estabelecidas no Edital e seus anexos, sendo vedada a flexibilização ou relativização de exigências obrigatórias após a apresentação das propostas.

Assim, admitir proposta em desacordo com as especificações técnicas exigidas configuraria violação aos referidos princípios, além de comprometer a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame, razão pela qual se mantém a desclassificação da empresa.

Assim, pautada na análise técnica da Unidade Requisitante, devidamente embasadas em fundamentação consistente, **não merecem prosperar as alegações da recorrente**.

Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (67674053), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (0066982919), e respectivas contrarrazões, Id. (0067146025), apresentadas no certame, e amparada nas análises técnicas da Unidade Requisitante, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **NISSEY MOTORS LTDA**, de forma a manter a habilitação da empresa **AUTOVEMA MOTORS COMÉRCIO DE CAMIONETAS LTDA** para o item 1 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, Superintendente, em 23/12/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67729746** e o código CRC **17F863D3**.



Seleção de fornecedores - Fase recursal



Pregão Eletrônico N° 90296/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa Julgamento Habilitação Fase Adjudicação/
Recursal Homologação



1 VEÍCULO PICK-UP

Item de participação aberta

S3 Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 12

Valor estimado (unitário) R\$ 425.466,6700

Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item

Sessão do
Julgamento/Habilitação

3ª Sessão

Data limite para recursos
01/12/2025

Data limite para contrarrazões
04/12/2025

Data limite para decisão
23/12/2025



Recursos e contrarrazões

04.996.600/00

NISSEY MOTORS LTDA

Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
23/12/2025 11:16

Fundamentação

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG Termo DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90296/2024/SUPEL/RO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0004.005570/2024-31/CBM/RO OBJETO: Aquisição de Veículo tipo AIF - Viatura Auto Incêndio Florestal com conjunto de combate a incêndio, de acordo com as condições, do Termo de Referência. A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria n.º 190 de 18 de julho de 2025, publicada no DOE na data 22 de julho de 2025, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa recorrente: NISSEY MOTORS LTDA, CNPJ n.º 04.996.600/0001-02 e CONTRARRAZÃO apresentada pela recorrida: AUTOVEMA MOTORS COMERCIO DE CAMIONETAS LTDA, CNPJ n.º 35.266.554/0001-10, pessoas jurídicas de direito privado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue. da admissibilidade No presente caso, a empresa recorrente interpusera recurso administrativo em face do resultado da licitação, apresentando suas razões recursais, dentro do prazo estabelecido pela Lei n.º 14.133/21. Conforme preconiza o artigo 165 da referida legislação, a interposição do recurso deve ocorrer no prazo de 3 dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Registra-se ainda que o prazo para apresentação de contrarrazões é o mesmo do recurso, tendo início na data de intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso (art. 165 §4º). Ao analisar os autos, especificamente na Relação de Recursos e Contrarrazões no COMPRAgov Id. (0067146135) verifica-se que tanto a recorrente quanto a recorrida registraram suas manifestações dentro dos prazos estabelecidos. Além disso, as documentações apresentadas atendem aos requisitos formais exigidos pela lei, sendo assim admissível. Dessa forma, considerando a regularidade do procedimento e o atendimento aos prazos legais, reconhece-se a admissibilidade do recurso administrativo interposto, como também a contrarrazão apresentada, prosseguindo-se, portanto, na análise do mérito das razões apresentada pela recorrente. do recurso - EMPRESA NISSEY MOTORS LTDA, CNPJ n.º 04.996.600/0001-02 - ID. (0066982919) - ITEM 1 O presente recurso administrativo foi interposto pela empresa NISSEY MOTORS LTDA, visando à impugnação da CLASSIFICAÇÃO da empresa AUTOVEMA MOTORS COMERCIO DE CAMIONETAS LTDA, no Pregão Eletrônico n.º 90296/2024/SUPEL/RO. A recorrente sustenta a sua manifestação na Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), subsidiariamente a Lei n.º 10.520/02 e aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e julgamento objetivo das propostas. No mérito, a empresa apresenta os seguintes fundamentos: 1. A inadequação técnica do veículo MITSUBISHI TRITON GL MT 2026, especificamente devido ao seu motor bi-turbo, que é incompatível com as especificações funcionais exigidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia (CBM/RO). 2. Inadequação Técnica e Segurança Operacional: que o motor bi-turbo compromete a segurança e a operacionalidade devido às suas características de funcionamento: 2.1. Instabilidade operacional: O motor bi-turbo opera com alternância de funcionamento entre os turbos, resultando em descontinuidade na entrega de potência e variações bruscas na aceleração. 2.2. Risco em emergências: Essa característica pode causar hesitação na aceleração e perda de tração em momentos críticos, como rotas de fuga ou emergências. Tais falhas comprometem a dirigibilidade em terrenos acidentados e não atendem ao requisito de aceleração linear e constante necessário para as atividades finalísticas do CBM/RO, que envolvem aclives e declives acentuados e terrenos de difícil acesso. 3. Inadequação econômica e eficiência administrativa: O recurso detalha que a escolha do motor bi-turbo viola os princípios da economicidade e eficiência, dada a sua menor durabilidade e o impacto no Custo Total de Propriedade (TCO): 3.1. Complexidade e pontos de falha: O motor bi-turbo possui maior complexidade mecânica (duplo sistema de sobrealimentação, mais componentes móveis e sistema de gerenciamento eletrônico sofisticado) e é estimado que tenha 40% mais pontos de falha que motores turbo intercooler convencionais. Além disso, opera com temperatura 15% a 20% superior, acelerando o desgaste. 3.2. Vida útil reduzida: A vida útil estimada para um motor bi-turbo é de 150.000 a 200.000 km, contra 300.000 a 400.000 km de um motor turbo intercooler convencional. 3.3. Aumento de custos: 3.3.1. A manutenção preventiva de 5 anos é de 60% a 75% mais cara, e a manutenção corretiva é de 100% a 120% mais cara no motor bi-turbo. 3.3.2. A



Subsidiários/Alternativos: Reclassificação das propostas com base em critérios técnicos e de segurança, ou a anulação do certame na fase de julgamento. c) Requerimento Técnico: Análise técnica especializada e um estudo de viabilidade econômica comparativa. Houve o registro de Contrarrazão ao recurso apresentado. DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO - AUTOVEMA MOTORS COMÉRCIO DE CAMIONETAS LTDA ID. (0067146025) - ITEM 01 De outro lado, a recorrida AUTOVEMA MOTORS COMÉRCIO DE CAMIONETAS LTDA, em sua contrarrazão, informou que a empresa NISSEY MOTORS LTDA interpôs recurso administrativo após a desclassificação de sua proposta por não atendimento aos requisitos técnicos previstos no edital. Após análise, concluiu que o recurso carece de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de ensejar a modificação da decisão adotada pela Comissão. Os argumentos apresentados quanto à suposta incompatibilidade de motores bi-turbo com as operações do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia não encontram respaldo técnico. Veículos da marca Mitsubishi possuem histórico de utilização na frota do Governo do Estado de Rondônia, inclusive no âmbito do CBM/RO, sem registros de inadequação operacional, sendo reconhecidos por sua eficiência, confiabilidade e durabilidade. A empresa ressalta que a desclassificação da empresa NISSEY MOTORS LTDA ocorreu, principalmente, pelo não atendimento a requisito técnico essencial previsto no edital, consistente na ausência do sistema de assistência em frenagem de emergência, item indispensável para a segurança e a operacionalidade de veículos utilizados por órgãos de segurança pública. A AUTOVEMA MOTORS COMÉRCIO DE CAMIONETAS LTDA afirma que o pedido de reclassificação, bem como o requerimento alternativo de anulação do certame, não se sustentam, uma vez que não foi demonstrada a existência de vício insanável que justificasse a invalidação do procedimento licitatório. Verifica-se que o recurso foi utilizado de forma inadequada, com caráter meramente protelatório, em afronta aos princípios da eficiência e do interesse público previstos na Lei n.º 14.133/2021. Diante do exposto, a recorrida manifesta-se pelo não provimento do recurso interposto pela empresa NISSEY MOTORS LTDA, mantendo-se a decisão de desclassificação anteriormente proferida.

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos. As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários. Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa. Assim, passamos a expor. Cabe destacar o teor da Análise n.º 5/2025/CBM-SEMANC apresentada pela Unidade Requisitante Id. (0067224652): "Análise nº 5/2025/CBM-SEMANC Em atenção ao Despacho CBM-DLOG (ID 0067211370), onde solicita análise e manifestação técnica do Recurso apresentado pela NISSEY MOTORS (ID 0066982919) e Contrarrazões da empresa AUTOVEMA MOTORS (ID 0067146025), segue: MANIFESTAÇÃO TÉCNICA - ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES I - DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO A presente manifestação tem por finalizada analisar o Recurso interposto pela empresa NISSEY MOTORS LTDA, e as Contrarrazões apresentadas pela empresa AUTOVEM MOTORS COMÉRCIO DE CAMIONETAS LTDA, referentes ao julgamento das propostas do certame em referência. Registra-se que este relator não possui formação em engenharia mecânica, não detém capacidade técnica para avaliar os itens de natureza estritamente mecânica e de engenharia elencados no recurso, tais como durabilidade de componentes, funcionamento interno de motores, vida útil, desempenho de sistemas bi-turbo, pontos de falha, entre outros aspectos de natureza eminentemente especializada. Da mesma forma, este relator não adente na avaliação de valores, preços ou diferenças financeiras entre os modelos ofertados, pois tais aspectos não constituem o foco desta análise e extrapolam o escopo da competência deste parecer. A análise abaixo, portanto, limita-se à coerência das alegações, ao cumprimento das especificações do edital e ao confronto entre recurso e contrarrazões. II - SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA NISSEY MOTORS A empresa NISSEY sustenta, em síntese, que: 1 - O veículo ofertado pela AUTOVEMA, com motor bi-turbo, apresentaria incompatibilidades técnicas para uso operacional do CBM/RO; 2 - Alega que o motor bi-turbo teria: - entrega de potência irregular; - menor vida útil; - maior custo de manutenção; - risco operacional em situações emergenciais. 3 - Apresenta argumentações e comparativos gerais com motores turbo intercooler convencionais; 4 - Requer: - desclassificação da AUTOVEMA; - reclassificação da própria proposta; - ou anulação do certame; 5 - Solicita expressamente análise técnica por engenheiro mecânico. III - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA AUTOVEMA A empresa AUTOVEMA apresenta, em resumo, que: 1 - O recurso seria protelatório e destituído de fundamentos técnicos; 2 - Defende que o motor bi-turbo Mitsubishi possui: - alta eficiência; - durabilidade; - desempenho adequado para o uso severo; 3 - alega que o CBMRO possui histórico positivo com veículos Mitsubishi 4 - Aponta que a empresa NISSEY foi desclassificada por não atender a requisito técnico essencial, qual o SISTEMA DE ASSISTÊNCIA DE FRENAÇÃO DE EMERGÊNCIA, e por motivo não poderia ser reclassificada; 5 - Argumenta que o pedido de anulação do certame é infundado; 6 - Requer improcedência no recurso. IV - ANÁLISE 1 - As alegações da NISSEY apresentam diversas informações técnicas comparativas, porém não acompanham laudos, pareceres de engenheiros, testes de desempenho ou documentos oficiais de fabricantes que comprovem de forma objetiva as supostas inadequações. - A própria recorrente reconhece ao final que a avaliação necessitaria de estudo por engenheiro mecânico. - As afirmações da recorrente abordam diversos aspectos de engenharia mecânica, tais como: - funcionamento alternado de turbinas; - supostas quebras de aceleração; - estimativas de vida útil; - cálculos de desgaste; - custos de manutenção ao longo dos anos. 2 - Da defesa apresentada pela AUTOVEMA. A AUTOVEMA contrapõe afirmado que: - a tecnologia bi-turbo é amplamente utilizada; - atende aos requisitos de durabilidade e desempenho; - o CBMRO já possui frota da marca sem registros relevantes de falhas. Tais alegações também não foram acompanhadas de documentação técnica aprofundada, porém são coerentes com a prática comum de uso destes motores em diversos órgãos públicos. 3 - Sobre a questão do requisito técnico não atendido pela NISSEY. O ponto mais objetivo presente nos autos é aquele destacado pela AUTOVEMA: "A NISSEY teria sido desclassificada por não atender ao requisito obrigatório do "Sistema de Assistência em Frenagem de Emergência", constando no edital como exigência. Caso confirmado no julgamento anterior, trata-se de descumprimento de especificação técnica obrigatória, o que impede reclassificação da empresa, independentemente de comparativos entre motores. Esse ponto é claro, objetivo e documental, diferentemente das alegações sobre motores. 4 - Sobre o pedido de anulação do certame. Não há, nos argumentos apresentados pela recorrente, indícios de: - erro grave no edital; - falha insanável no julgamento; - vício procedural. As alegações são voltadas ao desempenho e características técnicas, mas não apontam falha formal ou ilegalidade no processo. 5 - Necessidade de parecer especializado. Tendo em vista ambas as empresas apresentam seus argumentos sobre desempenho mecânico, e que a NISSEY solicita expressamente avaliação por engenheiro mecânico, entende-se que: Uma análise técnica especializada poderia de fato elucidar as características do motor ofertado. Entretanto, a decisão administrativa deve priorizar critérios do edital. E considerando que a própria NISSEY teria descumprido requisito técnico essencial, e ponto já seria suficiente para manter a desclassificação. 6 - Análise de Valores e custos dos veículos. Considerando que parte das alegações da recorrente aborda custos de manutenção, vida útil e diferenças econômicas, registra-se expressamente que este relator não adentre no mérito financeiro ou comparativo de valores, por não constituir objeto da presente análise nem haver competência técnica ou contábil designada para tal avaliação. V - CONCLUSÃO Após análise das razões recursais apresentadas pela empresa Nissey Motors e das contrarrazões ofertadas pela empresa Autovema Motors, verifica-se que ambas as partes sustentam seus argumentos com base em aspectos técnicos comparativos entre os veículos ofertados, destacando, sobretudo, características de motorização e desempenho operacional. Entretanto, este relator não possui formação em engenharia mecânica para avaliar elementos mecânicos ou funcionais apontados pelas empresas, especialmente no que diz respeito a desempenho de motores, durabilidade, vida útil ou superioridade tecnológica entre os modelos apresentados. Ressalta-se, ainda, que não compete a este relator adentrar no mérito de avaliação de valores dos veículos, devendo a análise restringir-se ao atendimento ou não das especificações previstas no edital. Assim, ainda que a Hilux seja apresentada no recurso como veículo potencialmente superior sob determinados aspectos, a Administração deve observar estritamente as exigências constantes no Termo de Referência, sendo este o instrumento que define de forma objetiva as características técnicas mínimas obrigatórias para a correta avaliação das propostas. Dessa forma, a conclusão deve se ater ao cumprimento das especificações editalícias, não



manutenção da decisão de classificação da proposta da AUTOVEMA, salvo se a Comissão entender necessária análise técnica especializada sobre o motor ofertado, o que extrapola a competência deste relator. Por fim, cumpre ressaltar que o posicionamento aqui apresentado tem caráter meramente técnico básico e opinativo, não se configurando como manifestação vinculante. A decisão final quanto ao mérito recursal cabe exclusivamente à autoridade competente. Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários. Respeitosamente, Porto Velho-RO, data e hora da assinatura eletrônica. GERALDO ADRIANO PIO MACEDO - 1º SGT BM Chefe da Seção de Manutenção" Com base na análise do recurso administrativo interposto e no parecer técnico emitido, especialmente à luz do princípio da autotutela administrativa que atribui à Administração Pública o dever e a prerrogativa de revisar seus próprios atos quando constatada ilegalidade ou vício, impõe-se manter a decisão que classificou a proposta da empresa AUTOVEMA MOTORS COMÉRCIO DE CAMIONETAS LTDA.. Dessa forma, não há necessidade de reavaliação do ato de habilitação da empresa, tampouco da proposta apresentada para o item 01, uma vez que tais aspectos já foram devidamente analisados no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90296/2024/SUPEL/RO. Assim, a conclusão desta Pregoeira e as decisões adotadas devem se restringir à verificação do atendimento às especificações estabelecidas no Edital, não sendo cabível a comparação entre modelos com base em características não previstas ou não exigidas. No que se refere à manutenção da proposta apresentada pela empresa NISSEY MOTORS LTDA, verifica-se que a licitante não atendeu aos requisitos obrigatórios previstos no Termo de Referência, circunstância que motivou sua desclassificação. Tal medida encontrou amparo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei n.º 14.133/2021, segundo os quais a Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às regras estabelecidas no Edital e seus anexos, sendo vedada a flexibilização ou relativização de exigências obrigatórias após a apresentação das propostas. Assim, admitir proposta em desacordo com as especificações técnicas exigidas configuraria violação aos referidos princípios, além de comprometer a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame, razão pela qual se mantém a desclassificação da empresa. da decisão Em suma, pelas razões de fato e de direito apresentadas, e considerando que a Administração Pública, no âmbito da licitação está vinculada aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, bem como aos demais princípios correlatos e às normas estabelecidas no Instrumento Convocatório, conhecemos o recurso interposto pela empresa NISSEY MOTORS LTDA, CNPJ n.º 04.996.600/0001-02 e a contrarrazão apresentada pela empresa AUTOVEMA MOTORS COMÉRCIO DE CAMIONETAS LTDA, CNPJ n.º 35.266.554/0001-10, opinando pelo provimento, passando a julgar: No mérito, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA NISSEY MOTORS LTDA, CNPJ n.º 04.996.600/0001-02, mantendo-se sua desclassificação por não atender aos requisitos técnicos de apresentação da proposta exigidos no edital. Por outro lado, DÁ-SE PROVIMENTO ÀS CONTRARAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA AUTOVEMA MOTORS COMÉRCIO DE CAMIONETAS LTDA, CNPJ n.º 35.266.554/0001-10, para o item 01 do certame, mantendo-se sua proposta como válida e classificada, nos termos do julgamento realizado. Submete-se a presente decisão à análise da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final. Porto Velho, 22 de dezembro de 2025. NADIANE DA COSTA LAIA Pregoeira da Comissão de Segurança Pública - COSEG/SUPEL Portaria n.º 190 de 18 de julho de 2025

▲ [Revisão da autoridade competente](#)

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	06/01/2026 14:04

Fundamentação

Decisão nº 171/2025/SUPEL-ASTEC Pregão Eletrônico n.º 90296/2024 Processo Administrativo: 0004.005570/2024-31 Interessada: Corpo de Bombeiros Militar - CBM Objeto: Aquisição de Veículo tipo AIF - Viatura Auto Incêndio Florestal com conjunto de combate a incêndio. Assunto: Decisão em julgamento de recurso. Vistos, etc. Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021. Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a Aquisição de Veículo tipo AIF - Viatura Auto Incêndio Florestal com conjunto de combate a incêndio, gerenciado pelo Corpo de Bombeiros Militar - CBM. Verifica-se que a empresa NISSEY MOTORS LTDA interpôs recurso tempestivo, Id. (0066982919), em face da decisão da condutora do certame que classificou e habilitou a empresa AUTOVEMA MOTORS COMÉRCIO DE CAMIONETAS LTDA para o item 1 do presente certame. A recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, Id. (0067146025). Desta feita, passa-se à análise recursal. Compulsando à razões recursais, a recorrente sustenta que a proposta apresentada pela recorrida é incompatível com as especificações técnicas exigidas pelo edital, especialmente por ter ofertado veículo equipado com motor bi-turbo. Em síntese, argumenta que o motor ofertado pela recorrida (bi-turbo) possui menor vida útil, risco à segurança operacional, maior custo de manutenção, dentre outras supostas desvantagens técnicas. Desse modo, verifica-se que o cerne da matéria recursal é de cunho técnico, por tal motivo, a Unidade Requisitante foi interpelada por intermédio do Ofício n.º 9191/2025/SUPEL-COSEG, Id. (0067146208), para análise e manifestação técnica quanto aos argumentos arguidos no recurso, vez que detém competência técnica para avaliar a conformidade do objeto ofertado com as especificações do edital. Assim, a Unidade Requisitante emitiu o expediente através da Análise n.º 5/2025/CBM-SEMANC, Id. (0067224652), na qual se manifestou da seguinte forma: IV - ANÁLISE 1 - As alegações da NISSEY apresentam diversas informações técnicas comparativas, porém não acompanham laudos, pareceres de engenheiros, testes de desempenho ou documentos oficiais de fabricantes que comprovem de forma objetiva as supostas inadequações. A própria recorrente reconhece ao final que a avaliação necessitaria de estudo por engenheiro mecânico. As afirmações da recorrente abordam diversos aspectos de engenharia mecânica, tais como: funcionamento alternado de turbinas; supostas quebras de aceleração; estimativas de vida útil; cálculos de desgaste; custos de manutenção ao longo dos anos. 2 - Da defesa apresentada pela AUTOVEMA. A AUTOVEMA contrapõe afirmando que: a tecnologia bi-turbo é amplamente utilizada; atende aos requisitos de durabilidade e desempenho; o CBMRO já possui frota da marca sem registros relevantes de falhas. Tais alegações também não foram acompanhadas de documentação técnica aprofundada, porém são coerentes com a prática comum de uso destes motores em diversos órgãos públicos. 3 - Sobre a questão do requisito técnico não atendido pela NISSEY. O ponto mais objetivo presente nos autos é aquele destacado pela AUTOVEMA: "A NISSEY teria sido desclassificada por não atender ao requisito obrigatório do "Sistema de Assistência em Frenagem de Emergência", constando no edital como exigência. Caso confirmado no julgamento anterior, trata-se de descumprimento de especificação técnica obrigatória, o que impede reclassificação da empresa, independentemente de comparativos entre motores. Esse ponto é claro, objetivo e documental, diferentemente das alegações sobre motores. 4 - Sobre o pedido de anulação do certame. Não há, nos argumentos apresentados pela recorrente, indícios de: erro grave no edital; falha insanável no julgamento; vício procedimental. As alegações são voltadas ao desempenho e características técnicas, mas não apontam falha formal ou ilegalidade no processo. 5 - Necessidade de parecer especializado. Tendo em vista ambas as empresas apresentam seus argumentos sobre desempenho mecânico, e que a NISSEY solicita expressamente avaliação por engenheiro mecânico, entende-se que: Uma análise técnica especializada poderia de fato elucidar as características do motor ofertado. Entretanto, a decisão administrativa deve priorizar critérios do edital. E considerando que a própria NISSEY teria descumprido requisito técnico essencial, e ponto já seria suficiente para manter a desclassificação. 6 - Análise de Valores e custos dos veículos. Considerando que parte das alegações da recorrente aborda custos de manutenção, vida útil e diferenças econômicas, registra-se expressamente que este relator não adentra no mérito financeiro ou comparativo de valores, por não constituir objeto da presente análise nem haver competência técnica ou contábil designada para tal avaliação. V - CONCLUSÃO Após análise das razões recursais apresentadas pela empresa Nissey Motors e das contrarrazões ofertadas pela empresa Autovema Motors, verifica-se que ambas as partes sustentam seus argumentos com base em aspectos



Referência, sendo este o instrumento que define de forma objetiva as características técnicas mínimas obrigatórias para a correta avaliação das propostas. Dessa forma, a conclusão deve se ater ao cumprimento das especificações editalícias, não cabendo comparar modelos por características não previstas ou não exigidas. Caso a proposta ofertada pela empresa não atenda a algum requisito obrigatório disposto no Termo de Referência, justifica-se sua desclassificação, independentemente de eventual superioridade técnica do veículo apresentado. Após as análises dos documentos apresentados, opina-se: 1 - Pelo não provimento do Recurso da empresa NISSEY Motors Ltda, uma vez que: Suas alegações sobre inadequação do motor bi-turbo carecem de comprovação técnica especializada; A própria recorrente reconhece que seria necessária avaliação por engenheiro mecânico, não anexada ao recurso; Há registro documental de que sua proposta não atendeu a requisito técnico essencial (Sistema de Assistência em Frenagem de Emergência), o que impede reclassificação. 2 - Pela manutenção da decisão de classificação da proposta da AUTOVEMA, salvo se a Comissão entender necessária análise técnica especializada sobre o motor ofertado, o que extrapola a competência deste relator. Por fim, cumpre ressaltar que o posicionamento aqui apresentado tem caráter meramente técnico básico e opinativo, não se configurando como manifestação vinculante. A decisão final quanto ao mérito recursal cabe exclusivamente à autoridade competente. Destaca-se que é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, tendo em vista que o CBM-RO se manifestou no sentido de que a recorrida atende aos requisitos exigidos, não compete a esta Unidade de Licitações adotar entendimento em sentido contrário, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico. Convém destacar que a atuação integrada entre os agentes do processo licitatório e as áreas técnicas especializadas no objeto a ser contratado tem por finalidade assegurar decisões devidamente motivadas, técnicas e juridicamente adequadas, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas. Nesse sentido, o próprio Instrumento Convocatório, Id. (0057299216), prevê expressamente a possibilidade de manifestação técnica da Unidade Requisitante ou de área especializada sempre que a matéria envolver aspectos técnicos do objeto, de modo a subsidiar o julgamento das propostas e a apreciação de eventuais recursos, conferindo maior segurança, objetividade e legitimidade às decisões adotadas no âmbito do certame, senão vejamos: 8.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto. Observa-se que a análise realizada pelo CBM-RO refutou as alegações da recorrente, vez que esta não apresentou qualquer documento técnico ou evidência capaz de comprovar as alegações formuladas quanto ao motor bi-turbo ofertado pela recorrida. Ainda, ressaltou que a análise se limita à verificação do atendimento ou não dos requisitos objetivos estabelecidos no edital. Como se sabe, um dos princípios que regem os procedimentos licitatórios é o princípio da vinculação ao edital, consagrado expressamente no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual a Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às condições previamente estabelecidas, sendo vedada a criação de exigências ou critérios não previstos no edital. O edital configura-se, portanto, como a "regra do jogo", sendo inadmissível à Administração exigir documentos, critérios de julgamento, condições de habilitação ou obrigações contratuais que nele não estejam expressamente previstas. Do mesmo modo, não pode se afastar, de forma arbitrária, das disposições ali fixadas, sob pena de violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da transparéncia. Acerca do tema, têm-se os seguintes julgados: O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.ATO TIDO COMO ILEGAL PRATICADO PELO DIRETOR-GERAL E PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DA LICITANTE. AUTORIDADE COATORA QUE SE NEGOU A RECEBER A PROPOSTA DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE ATRASO DE 4 (QUATRO) MINUTOS. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ALEGADO FORMALISMO EXACERBADO. TESES INSUBSTANTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ATRASO OCORRIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FORTUITO INTERNO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONDUTA ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. "Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se dissociar de seus termos. [...] A Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 90-91). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5082662-18.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-06-2024).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstritação às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpe as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA). Nesse contexto, insta destacar a Análise n.º 3/2025/CBM-SEMANC, Id. (0065602109), na qual a Unidade Requisitante realizou a análise técnica da proposta da recorrida, levando em consideração as especificações estabelecidas no Termo de Referência, Id. (0054878779), e Adendo Modificador n.º 1, Id. (0058406142), manifestando favoravelmente à aprovação da proposta: Após análise detalhada da proposta apresentada, verifica-se que a mesma atende a todos os requisitos técnicos e especificações estabelecidos no Termo de Referência, bem como se mostra compatível com as necessidades desta Administração. Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da proposta no que tange as especificações demonstradas na proposta/folder, recomendando seu prosseguimento nas etapas subsequentes do processo licitatório. Desse modo, constatou-se que a proposta apresentada pela recorrida atende integralmente às especificações técnicas definidas no edital, não havendo qualquer motivo que justifique sua desclassificação. Ademais, a recorrente requer a anulação do certame. Nesse ponto, cumpre destacar que a Administração detém o poder-dever de anular seus próprios atos quando presente ilegalidade insanável (Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal). Todavia, no caso em exame, não se verifica a existência de qualquer vício capaz de macular a regularidade do procedimento licitatório. Ainda, ressalta-se que, à luz do art. 71, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, a anulação pressupõe a identificação de ilegalidade insanável, o que não se evidencia nos autos. Não menos importante, reforça-se o exposto pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso, Id. (67674053), senão vejamos: Com base na análise do recurso administrativo interposto e no parecer técnico emitido, especialmente à luz do princípio da autotutela administrativa que atribui à Administração Pública o dever e a prerrogativa de revisar seus próprios atos quando constatada ilegalidade ou vício, impõe-se manter a decisão que classificou a proposta da empresa AUTOVEMA MOTORS COMÉRCIO DE CAMIONETAS LTDA,. Dessa forma, não há necessidade de reavaliação do ato de habilitação da empresa, tampouco da proposta apresentada para o item 01, uma vez que tais aspectos já foram devidamente analisados no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90296/2024/SUPEL/RO. Assim, a conclusão desta Pregoeira e as decisões adotadas devem se restringir à verificação do atendimento às especificações estabelecidas no Edital, não sendo cabível a comparação entre modelos com base em características não previstas ou não exigidas. No que se refere à manutenção da proposta apresentada pela empresa NISSEY MOTORS LTDA, verifica-se que a licitante não atendeu aos requisitos obrigatórios previstos no Termo de Referência, circunstância que motivou sua desclassificação. Tal medida encontrou amparo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos



› [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) › [Pregão Eletrônico : UASG 925373 - N° 90296/2024](#) ([Lei 14.133/2021](#))

● *Online*

elaborado em observância às razões recursais, Id. (0066982919), e respectivas contrarrazões, Id. (0067146025), apresentadas no certame, e amparada nas análises técnicas da Unidade Requisitante, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira. Isto posto, DECIDO conhecer e julgar: 1. IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa NISSEY MOTORS LTDA, de forma a manter a habilitação da empresa AUTOVEMA MOTORS COMÉRCIO DE CAMIONETAS LTDA para o item 1 do presente certame. Em consequência, MANTENHO a decisão da Pregoeira. À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie. Porto Velho/RO, data e hora do sistema. MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO Superintendente Estadual de Compras e Licitações

[Voltar](#)

[Decidir reabertura](#)



Acesso à
Informação



Seleção de fornecedores - Fase recursal



Pregão Eletrônico N° 90296/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

[Disputa](#)[Julgamento](#)[Habilitação](#)**Fase Recursal**[Adjudicação / Homologação](#)

2 VEÍCULO PICK-UP

Cota reservada ME/EPP do item 1

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada:

3

Valor estimado (unitário) R\$ 425.466,6700

Data limite para recursos
06/06/2025

Data limite para contrarrazões
11/06/2025

Data limite para decisão
01/07/2025



Recursos e contrarrazões

46.538.607/00

J. F. ALVES DE MORAIS LTDA

Recurso: não registrado

[Voltar](#)[Decidir reabertura](#)

Acesso à Informação